

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 200, de 2011, do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).*

RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200 de 2011, de autoria do Senador Gim Argello, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).*

A proposição contém cinco artigos, sendo que o art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) máquinas e aparelhos de uso agrícola, tratores agrícolas, e automóveis para transporte de mercadoria, cujas posições na Tabela do IPI (TIPI) são devidamente identificadas. Nos termos das disposições propostas, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez a cada cinco anos.

Se, antes de decorridos cinco anos da aquisição do bem, o beneficiário transferir a propriedade ou o uso do bem, a pessoa que não seja igualmente beneficiária sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido dos juros de mora previstos na legislação tributária.

O art. 2º estabelece que a isenção de que trata o art. 1º é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração do tributo, de que o adquirente preenche os requisitos necessários.

O art. 3º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização das máquinas e aparelhos de uso agrícola, tratores agrícolas, e automóveis para transporte de mercadoria.

O art. 4º remete ao Poder Executivo a responsabilidade de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

O art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência e prevê que a isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implantado o disposto no art. 4º.

O autor argumenta, na justificação, que é grande a importância da agricultura familiar na produção de alimentos básicos e na geração de empregos no meio rural. Ainda conforme o autor, é necessário o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo produtor familiar, de forma a integrá-lo à cadeia de agronegócios, proporcionando-lhe aumento de renda e agregando valor ao produto e à propriedade, mediante a modernização do sistema produtivo, valorização do produtor rural e a profissionalização dos produtores familiares.

O PLS nº 200, de 2011, terá apreciação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar em assuntos correlatos às *políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais*, e sobre *cooperativismo e associativismo rurais*, nos termos dos incisos XV e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No entanto, cabe ressalvar que, conforme o inciso XI do art. 104-B do RISF, a esta Comissão compete manifestar-se quanto aos aspectos de tributação da atividade rural, isto é, acerca de impostos que incidem sobre a atividade realizada “dentro da porteira”. Por outro lado, compete à CAE, que em outra ocasião se manifestará sobre a proposição, tratar mais amplamente dos aspectos vinculados a tributos, tarifas e normas gerais de direito tributário (art. 99, inciso IV do RISF) e, portanto, analisar a isenção de IPI para máquinas e aparelhos de uso agrícola, tratores agrícolas, e veículos automóveis para transporte de mercadoria, proposta na matéria.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei seja importante, pois contribui para reduzir os custos de produção da agricultura familiar, segmento cuja importância na produção de alimentos para o mercado interno é destacada e vem apresentando tendência de crescimento, como comprovado pelos dados do Censo Agropecuário de 2006.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senador **CLÉSIO ANDRADE**, Relator